



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0002288-83.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: MOBILI BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ASSUNTO	: ADITIVO CONTRATUAL - CONTRATO Nº 06/2022

Parecer nº 1317 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido formulado pela Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – COINF visando implementação de um aditivo ao Contrato nº 06/2022 (doc. nº 1560553), firmado com a empresa **MOBILI BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, que tem por objeto a prestação de serviços de comunicação móvel via satélite para dar suporte às ações itinerantes, através do fornecimento de Antena VSAT (*Very Small Aperture Terminal*) transportável, para comunicação de dados bidirecional, em banda KA e KU, compreendendo Conexões IP, fornecimento de enlaces de comunicação de dados, fornecimento dos insumos necessários, operação, manutenção e gerência (docs. nº 1655602 e 1656047).

Foi solicitado um aditivo contratual para acrescentar uma unidade ao item 1 (Link IP Internet de comunicação por Satélite, Banda Ka, UP/DOWN 2Mb/20Mb, com franquia mensal de dados mínima de 150 GB) e uma unidade ao item 2 (Locação com garantia de Estação VSAT transportável - incluindo manutenção de campo, operação, suporte e otimização da rede VSAT), ambos da Cláusula Segunda, Subcláusula 2.1. Tal solicitação visa minimizar os riscos para o processo eleitoral, em caso de falhas nos momentos críticos da eleição, tendo a unidade demandante apresentado os seguintes argumentos:

Considerando o relatório (1618750), apresentado pela Seção de Gestão de Redes (SERED) no âmbito do processo SEI 0003683-76.2022.6.27.8000, onde foi avaliado o desempenho dos links entre os dias 28 de abril e 04 de maio (período mais crítico do fechamento do cadastro eleitoral), verificou-se

algumas interrupções de serviços de link que foram restabelecidos apenas no último dia alistamento para o eleitor (04 de maio). Além disso, outro incidente (ainda mais grave) ocorrido no último dia do prazo de alistamento eleitoral, ocasionou uma queda geral, afetando todas as Zonas Eleitorais do interior do Estado, restabelecendo o serviço somente por volta das 20h.

É importante destacar que o contrato para o fornecimento dos links que sofreram os eventos narrados foi assinado em 01/04/2021 e tem vigência de 30 meses. Portanto, o pleito de outubro próximo será o primeiro a ser realizado sob sua vigência.

Diante dos fatos expostos, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação propõe, conforme Despacho STIC 34877 (1641834), ações para mitigar os riscos para o processo eleitoral, em caso de falhas nos momentos críticos da eleição, entre as quais:

Aditivar o contrato das antenas VSAT, para inclusão de mais uma unidade (totalizando 5 unidades);

Destinar o uso das antenas VSATS, no dia da eleição, exclusivamente para contingência de link de dados das Zonas Eleitorais e Juntas Especiais.

Assim, com o propósito de adição de uma antena VSAT ao contrato, solicito ao gestor do contrato providências para o processamento de aditivo contratual.

A empresa fora informada através de e-mail sobre a intenção deste Tribunal em realizar o aditivo, conforme subitem 18.18 do Contrato nº 06/2022, já citado (doc. nº 1656082).

A Comissão de Gestão de Contratos de TIC - COGECON informou que o prazo de entrega dos bens associados ao objeto (antenas VSAT transportáveis) para efetivo início dos serviços é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato, conforme subitem 12.1 do pacto. Assim sendo, sugeriu que a contagem fosse iniciada a partir do mês de setembro do corrente ano (doc. nº 1660633).

Acerca da disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com o aditivo de 25% nos itens 1 e 2 do Contrato 06/2022, conforme pré-empenho: 271/2022 (doc. nº 1660675), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 – Serviços de TIC; Plano Interno: TIC COMRED" (doc. nº 1660676).

A Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN manifestou-se favorável à justificativa para o acréscimo e mencionou que tal aditamento encontra-se dentro do percentual admitido por lei, esclarecendo não haver óbice à celebração do aditivo solicitado, conforme art. 65, I, "b" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, além da Cláusula Décima Oitava, Subcláusula 18.18 do referido Contrato (doc. nº 1662933).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Sobre essa matéria, a Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Assim, no inciso I, alínea “a”, autoriza-se a alteração contratual, pela administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Trata-se da alteração dita qualitativa.

De outro ponto de vista, na alínea “b” do mesmo inciso, autoriza-se que a Administração altere o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. Nesse caso, trata-se da alteração dita quantitativa.

Por sua vez, o Contrato nº 06/2022, especifica em sua Cláusula Décima Oitava (doc. nº 1560553):

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

18.18 Aceitar, nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto do contrato, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos da legislação vigente.

No caso em exame, verifica-se que o aditivo encontra-se dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado, bem como foi devidamente justificada a necessidade de acréscimo dos itens, conforme alegações apresentadas pelo setor demandante.

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, opinamos pelo deferimento do pedido de acréscimo de uma unidade ao item 01 e uma unidade ao item 02, da Cláusula Segunda, subcláusula 2.1 do Contrato nº 06/2022, apoiado no art. 65, inciso I, “b” e §1º da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Oitava, subcláusula 18.18 do referido pacto.

São Luís/MA, 25 de julho de 2022.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 26/07/2022, às 11:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 26/07/2022, às 13:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1665812** e o código CRC **858A2F2B**.

0002288-83.2021.6.27.8000 | 1665812v32

